



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13161.721606/2018-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.131 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** JOSE HUMBERTO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF somente é possível se o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por não estar prevista no acordo judicial apresentado, no valor R\$ 16.937,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 52 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou em síntese que é separado desde 1997 e legalmente divorciado desde 2002. Foi estipulado o pensionamento de R\$ 800,00, ou seja, o equivalente a quatro salários mínimos, à época cotado em R\$ 200,00. Seria insensato e

desumano manter uma pensão congelada por treze anos, mormente quando o alimentante é autista e necessita de cuidados especiais.

Transcrito do voto do acórdão n.º **03-82.530** da 3ª turma da DRJ/BSB :

“A motivação da glosa parcial de pensão alimentícia foi o fato da Ação de Divórcio Consensual prever a prestação de R\$ 800,00 mensais, sem qualquer cláusula de atualização do valor em função do tempo. Em sua defesa, o requerente alega que seria insensato e desumano não corrigir a pensão e que à época R\$ 800,00 reais correspondia a quatro salários mínimos.

Compulsando-se os autos e o acordo homologado judicialmente (fls.

20/23), verifica-se que não assiste razão ao interessado. Com efeito, o acordo não faz qualquer tipo de indexação ao salário mínimo e fixa a pensão em R\$ 800,00 mensais. O contribuinte, por seu turno, não pagou o equivalente a quatro salários mínimos mensais, não tendo ele próprio feito a alegada correção dos valores estipulados no acordo proporcionalmente aos salários mínimos vigentes.

Assim, mantida a glosa dos valores pagos sem previsão judicial ou por Escritura Pública.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 59 e segs. onde, em síntese, alega que seria insensato e desumano manter congelado o valor mensal da pensão, por ser o beneficiário, seu filho, portador de necessidades especiais, e que o valor efetivamente pago estaria abaixo de 4(quatro) salários mínimos vigentes. Requer seja acatada a dedução do valor da pensão alimentícia paga no período.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

## Pensão alimentícia

Dispõe o art. 78 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99):

### Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

#### Da Lei nº 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O contribuinte trouxe aos autos a cópia da sentença da 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, no Processo nº 0024.02 844048-5 (fl. 20/23), referente à Ação de Divórcio, datada de 20 de março de 2003, em que fica acordado o pagamento de pensão alimentícia mensal aos filhos Pedro Henrique Habeb Silva e João Antonio Babeb Silva, referente a educação, saúde e moradia, no valor de R\$ 800,00. Consta também dos autos cópia de “Termo de Audiência”, de fls. 24/26, com o qual o recorrente pretende confirmar a homologação judicial do valor pago e utilizado como dedução no ano-base de 2015. Ocorre que no citado termo, lavrado pela 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, fica estabelecido o valor de 4(quatro) salários mínimos mensais para o pagamento da pensão em comento, a vigorar somente a partir de outubro de 2017.

Assim sendo, tem-se que, no ano de 2015, o valor da pensão determinada em sentença judicial era de tão somente R\$ 800,00 por mês, totalizando R\$ 9.600,00 no ano, valor esse já acatado pelo fiscal da Receita Federal como dedutível da base de cálculo do imposto. O excedente glosado na ação fiscal, no valor de R\$ 16.937,00, se foi pago o foi por mera liberalidade do alimentante, logo não pode ser usado como dedução da base de cálculo do imposto de renda sobre a pessoa física, por não atender à condição estabelecida no caput do art. 78 do RIR/99 acima transcrito, qual seja, “quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente”, não cabendo ao julgador administrativo, no caso, avaliar a real necessidade do alimentando.

Desta forma, deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.937,00.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito